



Estado do Rio de Janeiro **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim  
C.N.P.J. Nº 28.741.098/0001-57  
Telefax: (22) 2668-1118

**DECRETO Nº 2180 / 2020**

**DE 15 DE JUNHO DE 2020.**

“Dispõe sobre a alteração, revogação e manutenção das medidas temporárias e sobre o Estado de Emergência Pública no Município de Silva Jardim devido à pandemia provocada pelo COVID-19.”

O Prefeito Municipal de Silva Jardim, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a decretação de emergência pública, no âmbito deste Município, ocorrida por meio do Decreto nº 2148/2020, de 20 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de alteração e adequação de ações excepcionais ao enfrentamento do novo coronavírus (Covid-19);

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção de atos necessários para fiscalização e segurança pública;

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO – I**

Do Estado de Emergência:

**Art.1º-** Fica mantida a decretação da situação de emergência no Município de Silva Jardim-RJ, para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, de importância internacional em vigor a partir da publicação do Decreto nº 2148/2020 qual vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos da Lei nº 13.979, de 2020.

**Art.2º-** O gabinete de crise, formado pelas Secretaria do Gabinete Civil; Secretaria Municipal de Saúde; Secretaria Municipal de Segurança Pública; Coordenadoria de Defesa Civil; Secretaria de Habitação e Promoção Social; Secretaria Municipal de Administração; Secretaria Municipal de Educação; Procuradoria Geral e Controladoria Geral, criado para acompanhar e articular as ações relativas às medidas temporárias de prevenção, combate e enfrentamento ao coronavírus, funcionará de forma ininterrupta enquanto perdurar a situação de emergência decretada no Município.

**Art.3º-** Para o enfrentamento da situação de emergência ora declarada, ficam estabelecidas as seguintes medidas temporárias:



- I - poderão ser requisitados bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa;
- II - nos termos do Art. 4º, da Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020, fica autorizada possibilidade de dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência.
- III - enquanto perdurar os efeitos deste Decreto, fica incluído o Art.17-A no Decreto nº1797/2016 com a seguinte redação:

“Art.17-A - Para contratações de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência, a pesquisa de preço se dará por prazo não superior a 2(dois) dias contados de seu início. ”

**IV-** ocorrendo impossibilidade de fornecimento integral dos itens contratados destinado ao enfrentamento da emergência pelo fornecedor, fica autorizada possibilidade do fracionamento de sua aquisição com outros fornecedores, respeitando-se a disponibilidade de entrega imediata.

**Art.4º** - Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, continentes de unidades de atendimento ao público, resguardada a manutenção integral dos serviços essenciais, deverão avaliar a possibilidade de suspensão, redução ou alteração dos serviços, implementação de novas condições e restrições temporárias na prestação, bem como outras medidas, considerando a natureza do serviço e no intuito de reduzir, no período de emergência, o fluxo e aglomeração de pessoas nos locais de atendimento, em especial das pessoas inseridas, segundo as autoridades de saúde e sanitária, no grupo de risco de maior probabilidade de desenvolvimento dos sintomas mais graves decorrentes da infecção pelo coronavírus.

**Art.5º** - Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Silva Jardim, que apresentar febre ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, mialgia, cefaleia e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) passa a ser considerado um caso suspeito e deverá adotar o protocolo de atendimento específico informado por ato expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

**§1º-** Os casos suspeitos deverão ser imediatamente reportados a Secretaria Municipal de Saúde, que promoverá a avaliação e o acompanhamento do caso.

**§2º-** Os identificados como casos suspeitos deverão ser imediatamente e exclusivamente submetidos a Regime Diferenciado de trabalho remoto, no período definido pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme protocolo adotado.

**§3º** - A regra estabelecida no parágrafo anterior estende-se às situações de coabitação com outros servidores.

**Art.6º** - As Secretarias do município e os demais órgãos integrantes da Administração Pública poderão expedir atos infralegais em conjunto com a



Secretaria de Saúde para regulamentar o presente Decreto, adotando o Regime Diferenciado de trabalho remoto nos órgãos administrativos, prioritariamente para os servidores:

- I - com doenças cardíacas e respiratórias crônicas;
- II- imunodeprimidos, incluindo os diabéticos, oncológicos, nefropatas, transplantados e em uso de imunossuppressores e doenças congêneres;
- III - gestantes;
- IV - que tiverem filhos menores de 1 (um) ano de idade;
- V - maiores de 60 anos.

§ 1º - O Regime Diferenciado de trabalho remoto, para efeitos deste Decreto, consistirá no exercício remoto das atividades funcionais, bem como aquele exercido fora das dependências da Administração, inclusive home office.

§ 2º – Os servidores em atividade remota deverão estar disponíveis por meio de recursos tecnológicos e acessíveis durante os dias úteis, pelo período correspondente ao do expediente.

§ 3º - A chefia imediata estabelecerá as atividades funcionais que serão desempenhadas remotamente pelos servidores.

## **CAPÍTULO – II**

### Do Funcionamento e atendimento da Administração Pública

**Art.7** – Em razão da necessidade de manutenção das atividades administrativas essenciais do Município de Silva Jardim - RJ, sobretudo no que concerne o atendimento ao público, o expediente ocorrerá:

- I – De forma integral, no horário compreendido das 09:00hs às 17:00hs;
- II – O atendimento ao público se dará das 09:00hs às 14:00hs;

## **CAPÍTULO – III**

### Da subsecretaria Municipal de Transporte

**Art.8** - A Subsecretaria Municipal de Transportes deverá tomar as medidas necessárias para:

- I – fixação de informativos nas garagens e pontos de ônibus acerca das medidas a serem adotadas pelos trabalhadores e usuários visando sua proteção individual;
- II - adequação da frota de ônibus em relação a demanda para que não ultrapasse 50% da capacidade de lotação;
- III – limpeza e higienização total dos ônibus, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários, e também do ar condicionado;
- IV - orientação para que os motoristas higienizem as mãos a cada viagem;
- V – higienização dos veículos de transporte individual de passageiro, periodicamente durante o dia;



**VI** – Adotar medidas para fiscalização acerca da utilização de mascaras de proteção facial por todos os usuários;

## **CAPÍTULO – IV**

### **Das Medidas de Controle Temporárias**

**Art.9** - Considerando a necessidade de se manter a continuidade das atividades estritamente essenciais do Município de Silva Jardim - RJ, sobretudo no que concerne ao atendimento de demandas urgentes e de relevante interesse público, ficam suspensas até o dia 30/06/2020, ressalvados os casos urgentes e de relevante interesse público, as seguintes atividades:

- I** - realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, festivais, eventos, passeatas e afins;
- II** - visita a pacientes diagnosticados com o COVID-19, internados na rede pública de saúde;
- III** - das aulas, sem prejuízo da manutenção do calendário recomendado pelo Ministério da Educação, nas unidades da rede pública e privada de ensino, sendo certo, que a Secretaria Municipal de Educação deverá expedir atos para regulamentar as medidas de que tratam o presente Decreto;

**Art.10** - Durante a vigência do Estado de Emergência decretado no Município de Silva Jardim, de forma excepcional, fica autorizado o funcionamento do comércio e serviços para todos os seguimentos, com a exceção:

- I** – de hotéis, pousadas e hospedarias em geral;
- II** – da locação de imóveis para fins de temporada e aluguel de imóveis através do sistema de locação AirBnb e/ou similares;
- III** – Do funcionamento de academia, centro de ginástica e estabelecimentos similares;

**Art.11** - Bares e lojas de conveniência somente poderão funcionar em atendimento no sistema delivery e sistema “pegue e leve”, ficando vedado o uso de mesas para atendimento rotativo e/ou abertura do salão;

**Art.12** - Restaurantes, lanchonetes, pizzarias poderão funcionar em atendimento no sistema delivery e sistema “pegue e leve”;

**§1º** - Fica autorizado o uso de mesas, no quantitativo máximo de 30% da capacidade, para atendimento rotativo;

**§ 2º** - O atendimento deverá ser realizado exclusivamente através de serviço “à la carte”, não sendo permitido serviços do tipo buffet ou “self-service”.



**Art.13** - Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos que atuam como ponto de apoio ao caminhoneiro, estando vedado o sistema de serviço de alimentação “self-service”;

**Art.14** - Todos os estabelecimentos contidos neste decreto deverão afixar em local de fácil identificação instruções acerca dos cuidados de proteção contra o coronavírus;

**Art.15** - Os estabelecimentos autorizados neste decreto deverão adotar medidas de higienização garantindo a segurança de funcionários e clientes;

**Art.16** - Como medida de segurança deverão ser afixadas no chão dos estabelecimentos marcações através de faixas adesivas, pinturas ou outro meio de identificação visual no intuito de demarcar uma distância segura entre clientes e funcionários, além da disponibilização de álcool gel de modo a se evitar a propagação do COVID -19;

**§ 1º** - A distância segura de que trata o caput deste artigo é de, no mínimo, 1,5 metros.

**§ 2º** - As demarcações devem ser dispostas de forma a ordenar distância segura em filas para pagamento, entre clientes e funcionários em balcão de atendimento;

**§ 3º** - Os estabelecimentos que formarem filas externas deverão disponibilizar funcionário para controle e orientação das medidas de segurança neste ambiente.

**Art.17** - Os estabelecimentos comerciais devem funcionar com sua capacidade de atendimento reduzida, em número proporcional às suas dimensões, mantendo fluxo seguro de pessoas nos estabelecimentos, conforme distância mínima delimitada no art. 15º, § 1º.

**§ 1º** - O controle de fluxo deverá ser rigorosamente observado;

**§ 2º** - O descumprimento da regra contida no caput enseja ao infrator as penas administrativas, cíveis e criminais.

**Art.18** - Os estabelecimentos autorizados a funcionar por este Decreto poderão permanecer em funcionamento durante o horário compreendido entre 07:00hs e 22:00hs.

**Art.19** - O funcionamento parcial do comércio visa tão somente a garantia de atendimento das necessidades emergenciais da população, não ensejando autorização para livre circulação, devendo ser praticado o distanciamento social.

**Art.20** - Fica vedada a permanência e/ou aglomeração de pessoas nos estabelecimentos autorizados ao funcionamento, bem como nos logradouros públicos.



**Art.21** - Ficam proibidos eventos e atividades com a presença de público em qualquer área pública ou particular, que envolva aglomeração de pessoas.

**Art.22** - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, no horário compreendido entre 22:00h e 06:00h, sendo vedado a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, locais e praças públicas, dentro do Município de Silva Jardim e seus distritos, enquanto perdurar o Estado de Emergência Pública de Saúde Decretado no âmbito Municipal.

**§ único** - Ficam excetuadas da vedação prevista no caput do presente artigo as hipóteses de deslocamento por força de trabalho, locomoção aos serviços de saúde e/ou necessidade de aquisição de medicamentos e congêneres essenciais à subsistência ou ainda situações de comprovada urgência.

**Art.23** - Fica autorizada, mediante prévio agendamento junto a Secretaria Municipal de Segurança Pública, a realização de reunião religiosa, na forma “drive-in”;

**§ único** - Os interessados deverão apresentar requerimento contendo dia, local e horário, estimativa de veículos, bem como apresentar documentação do responsável legal da entidade religiosa requerente;

**Art.24** – Fica autorizada a realização da feira-livre do agricultor;

**§ 1º** A feira livre deverá observar as seguintes medidas de prevenção do contágio e de combate da propagação do coronavírus (COVID-19):

- I – as barracas deverão manter um distanciamento mínimo de 3 (três) metros;
- II – somente poderão comercializar produtos feirantes residentes no Município de Silva Jardim;
- III – somente será permitida a venda de produtos hortifrutigranjeiros, carnes, peixes, queijos ficando vedada a comercialização de quaisquer outros produtos.

**§ 2º** - Fica proibida a fabricação, produção, processamento e consumo de gêneros alimentícios nas feiras-livres.

**Art.25** - A Secretaria Municipal de Segurança Pública, Secretaria Municipal de Saúde deverão adotar, como medida de controle sanitário nas barreiras instaladas nas entradas do Município, a verificação de temperatura de todos os que forem autorizados a ingressarem no Município;

**§ 1º** - Aqueles que estiverem com temperatura igual ou superior a 38°C, deverão ser encaminhados ao controle de triagem de saúde;



Estado do Rio de Janeiro **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim  
C.N.P.J. Nº 28.741.098/0001-57  
Telefax: (22) 2668-1118

---

**Art.26** - Somente serão autorizadas Carga e Descarga de mercadorias e Tráfego de qualquer veículo oriundos de outros municípios e estados, após previamente agendada através do número de telefone (22) 2668-1853 e respectivamente autorizada pela Secretaria Municipal de Segurança Pública.

**Art.27** – Os ônibus das linhas intermunicipais e os veículos de transporte alternativo deverão ser inspecionados por profissional da saúde, nas barreiras sanitárias, antes de entrar no município de Silva Jardim.

§ 1º - Constatada presença de passageiro com sintomas da coronavírus, o veículo seguirá imediatamente, com todos os passageiros, para atendimento médico de urgência, ficando o veículo retido até que se realize a descontaminação do mesmo.

§ 2º - O descumprimento das determinações emitidas pelos agentes públicos enseja ao infrator no crime de desobediência, sem prejuízo das penalidades administrativas de multa, interdição total ou parcial da atividade.

## **CAPÍTULO - V**

### **Do uso obrigatório de máscaras de proteção facial**

**Art.28-** Fica obrigatório o uso de máscaras de proteção facial pela população quando houver a necessidade de sair de casa;

**Art.29-** Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar devem fornecer máscaras aos seus funcionários, tornando a sua utilização obrigatória, devendo ainda serem observadas todas as demais determinações de controle de fluxo e distanciamento já decretadas;

§1º- os estabelecimentos comerciais somente poderão atender aos consumidores que estiverem fazendo o uso de máscaras;

§2º - A não observância deste regramento enseja imediato fechamento do estabelecimento, suspensão imediata da autorização de funcionamento e emissão de multa administrativa;

**Art.30** - Fica obrigatório o uso de máscaras em todas as repartições públicas do município, bem como qualquer dos espaços públicos;

**Art.31** - Igualmente estende-se a obrigatoriedade do uso das máscaras de proteção facial a todas as pessoas que utilizarem o transporte coletivo.

## **CAPÍTULO – VI**

### **Da Secretaria Municipal de Saúde**

**Art.32-** Fica determinado à Secretaria Municipal da Saúde que adote providências para:



I – manutenção de espaço para processo de triagem nas unidades de saúde que possibilite a rápida identificação dos possíveis casos de COVID-19 e os direcione para área física específica na unidade de saúde – separada das demais - para o atendimento destes pacientes;

II - aquisição de equipamentos de proteção individual - EPIs para profissionais de saúde;

III – ampliação do número de leitos para os casos mais graves;

IV– utilização, caso necessário, de espaços públicos culturais, educacionais e esportivos municipais para atendimento emergencial na área de saúde, com prioridade de atendimento para os grupos de risco de forma a minimizar a exposição destas pessoas;

V- Notificar por escrito o paciente confirmado de contaminação pelo COVID-19, da importância das recomendações de isolamento para casos positivos e seus contatos.

**§ Único:** Deverá ser levado ao conhecimento da Autoridade Policial e/ou do Ministério Público, os casos em que pacientes contaminados pelo COVID-19, devidamente notificados, descumpram o isolamento expondo em risco a vida de terceiros diante da possibilidade de propagação da doença contagiosa nos termos do Art.268 do Código Penal.

**Art.33-** A Secretaria Municipal da Saúde expedirá recomendações complementares à população.

**Art.34-** As diretrizes para adoção das medidas de flexibilização das restrições deverão ser emitidas pela Secretaria de Saúde através de plano de contingenciamento;

**Art.35-** Ficam suspensas as férias e licenças de todos os servidores das secretarias municipal de saúde e assistência social, segurança pública e secretaria de trabalho - habitação e promoção social.

**§ 1º** - As Secretarias municipais de saúde e assistência social, Segurança pública e Secretaria de trabalho - habitação e promoção social poderão requisitar aos demais órgãos municipais recursos humanos a serem alocados temporariamente para suprir necessidade excepcional de atendimento à população, sendo que a requisição deverá ser processada, quanto à sua viabilidade, pela Secretaria Municipal de Administração.

## **CAPÍTULO – VII**

### **Da contratação Temporária**

**Art.36** - Para as contratações temporárias em decorrência da emergência, deverá ser utilizado preferencialmente a lista de classificação do concurso nº 01/2017.





§ 1º - A contratação temporária seguirá as regras do artigo 219 e seguintes da Lei Complementar nº 17/2011, não gerando garantia de efetivação ou estabilidade no serviço público municipal, ou qualquer outra espécie de direito adquirido.

§ 2º - Não havendo possibilidades de utilização da lista de classificação do concurso público nº 01/2017, será necessário a emissão de Edital de Chamamento Público com a finalidade de contratação de pessoal, a qual será efetivada por ordem de inscrição e entrega de documentação necessária.

**Art.37-** Os titulares dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

## CAPÍTULO – VIII

### Educação, Cultura e Turismo

**Art.38-** Durante o período de suspensão das aulas presenciais nas unidades escolares da rede municipal de ensino, em razão da emergência pública ocasionada pela pandemia do coronavírus, fica autorizado, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculadas de “Kit Merenda”, em substituição ao fornecimento da merenda nas unidades de ensinos.

**Parágrafo Único** - A Secretaria de Educação deverá conferir ampla publicidade ao fornecimento do “Kit Merenda”, de forma garantir a quem dela necessite tenha conhecimento de tal benefício e assim realizar sua solicitação para recebimento, garantindo efetivo controle na aquisição e regularidade do fornecimento.

**Art.39** - O “Kit Merenda” deverá seguir as determinações no que se refere à qualidade nutricional, sanitária e adequado à faixa etária, de acordo com o período em que o estudante estaria sendo atendido na unidade escolar.  
Parágrafo Único – A composição do “Kit Merenda” Merenda será definida pela equipe de nutrição local, priorizando sempre que possível, a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar.

**Art.40** - A entrega do “Kit Merenda” será realizada diretamente na residência do aluno garantindo que não haja aglomerações nos locais de entregas, conforme critérios a serem definidos pela secretária de Educação.

§ 1º - Havendo impossibilidade de entrega na residência do aluno, fica autorizado aos pais ou responsáveis dos estudantes sua retirada na unidade escolar, em horário a ser definido localmente.



**Art.41** - A execução do disposto neste Decreto será realizada, no que couber, em conjunto com a Secretaria de Promoção Social.

**Art.42** - As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário, ficando autorizada a utilização dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos do art. 21-A da Lei Federal nº 11.497, de 16 de junho de 2009, acrescido pela Lei Federal nº 13.987, de 7 de abril de 2020.

**Art.43**- O Secretaria Municipal da Educação poderá expedir normas complementares necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

## **CAPÍTULO – IX** Disposições Finais

**Art.44** - Os titulares dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

**Art.45**- Fica autorizado o acompanhamento integral da organização, inscrição e entrega dos “kits merenda”, por parte dos vereadores municipais e Conselho Tutelar;

**Art.46** – Ocorrendo presença de crianças ou adolescente em atos decorrentes ao cumprimento do presente Decreto, poderá ser requisitado a presença do Conselho Tutelar do Município.

**Art.47** - Fica determinado que o presente decreto será fiscalizado através de equipe multidisciplinar, contendo, ao menos, um membro da defesa civil, um membro da vigilância sanitária e um membro da guarda-civil;

**Art.48** - No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos da Lei, sujeitando o infrator:

- I – advertência verbal;
- II - multa de 1 a 3 (três) UFISJs;
- III - multa de 3 a 10 (dez) UFISJs em caso de reincidência;
- IV – suspensão das atividades;
- V - fechamento compulsório pelas autoridades competentes;
- VI - cassação do alvará.
- VII - condução do infrator perante a autoridade competente;



Estado do Rio de Janeiro **PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim  
C.N.P.J. Nº 28.741.098/0001-57  
Telefax: (22) 2668-1118

---

**§º único** – As sanções aqui previstas poderão ser aplicadas em conjunto ou isoladamente.

**Art.49** - As multas administrativas serão emitidas em talonário da guarda civil e atestadas por membro da vigilância sanitária;

**Art.50-** Ficam autorizados os agentes de Segurança Pública, em caso de descumprimento das normas previstas neste decreto, a condução dos infratores perante autoridade policial para apuração de eventual prática de infração aos artigos 268 e 330 do Código Penal Brasileiro.

**Art.51** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e surtirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência pública declarado, revogando todas as disposições em contrário.

Silva Jardim, 15 de junho de 2020.

**JAIME FIGUEIREDO LIMA**  
**PREFEITO EM EXERCÍCIO**